



**MPV 1000
00013**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2020

Dê-se ao caput do art. 1º da MPV 1000/2020 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência, e, por isso pelas mãos do Congresso Nacional, e só dele, fora determinado o valor de R\$ 600,00(seiscentos reais).

A proposta original, produto da atenção diligente do Congresso Nacional, que debateu e aprovou em extrema urgência o Projeto de Lei nº 873/2020, é tributária de longa discussão e prática no bojo do Partido dos Trabalhadores. Credita-se a essa medida, de origem parlamentar, importante auxílio para proteção dos brasileiros e brasileiras.

A despeito das limitações técnicas e de gestão do Governo Federal, que retardou sobremaneira o recebimento desses valores, os recursos, quando alcançaram seus recipientes intentados, contribuíram para, em primeiro momento, que se mantivesse a subsistência de famílias do Oiapoque ao Chuí, salvando incontáveis vidas, mesmo diante de uma gestão irresponsável, que insistiu em conferir a essas vidas um valor secundário, o de R\$ 300,00(trezentos reais).

Em um segundo momento, para o qual nos encaminhamos agora, representou a manutenção dos arranjos e fluxos econômicos, cruciais para a que possamos recuperar o passo desequilibrado após sucessivas crises políticas, ambientais e sociais. Quando reencontrarmos algum semblante de normalidade, precisaremos contar com as relações



SF/20152.07755-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

sociais e comerciais que derivam e frutificam num contexto econômico de vitalidade, mas não é esse o sentimento e pretensão do Poder Executivo que insiste em penalizar os mais necessitados.

Num momento de parada súbita e profunda de já meio ano de nossas vidas, precisamos mais do que nunca da indução que somente o Estado pode proporcionar. Tal qual - e em igual medida - era função do Estado preservar as vidas por meio de atitudes responsáveis de informação e articulação do cuidado da saúde pública, é papel agora da República Federativa do Brasil prover subsídios para que as inúmeras famílias possam se reerguer. Os que perderam emprego, procurar um novo, ou mesmo empreender. Os que estão em recuperação, continuar seu tratamento e restabelecimento à saúde que for possível. Aos que perderam familiares e demais entes queridos, reencontrarem no luto dessas lacunas seu modo de viver.

Precisamos apoiar os brasileiros e brasileiras, o impacto orçamentário está longe de ser desprezível. Levaremos esse fardo conosco, com a responsabilidade que a Coisa Pública requer. O momento, no entanto, é de deixar ideologias caquéticas e irreais da austeridade como um fim em si mesmo, em um segundo plano.

A sociedade brasileira nos demanda amparo e liderança. Por esse motivo, o Congresso Nacional deve oferecer-lhe a continuação do seu trabalho, renovando o Auxílio Emergencial nos termos originalmente propostos!

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/20152.07755-64